



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.915387/2011-42  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-004.802 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 03 de março de 2020  
**Recorrente** BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA RECURSAL.

Se o Recurso Especial apresentado é inócuo para o deslinde da matéria, não deve ser conhecido por insuficiência recursal. O acórdão recorrido teve dois fundamentos para o seu desprovimento, a discussão de um dos tópicos em sede de recurso especial, ainda que este fosse provido, seria insuficiente para alterar o seu resultado. Diante disso o não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.802 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 10830.915387/2011-42

## Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi negado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO.

O recurso voluntário não é o momento processual adequado para trazer documentos novos, sequer mencionados na manifestação de inconformidade.

É o contribuinte quem delimita os termos do contraditório ao formular a seu pedido ou defesa, conforme o caso, e instruí-lo com as provas documentais pertinentes, de modo que, em regra, as questões não postas para discussão precluem. Há hipóteses de exceção para tal preclusão, a exemplo (i) das constantes dos incisos I a III do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 e (ii) de quando o argumento possa ser conhecido de ofício pelo julgador, seja por tratar de matéria de ordem pública, seja por ser necessário à formação do seu livre convencimento, neste último caso em vista da vedação ao *non liquet*. Não ocorrência de tais hipóteses de exceção no caso concreto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano e Daniel Ribeiro Silva.

Houve interposição de Embargos de Declaração pelo contribuinte, que de acordo com o despacho de admissibilidade, não foi dado seguimento, pois como mencionou o próprio embargo, como é caso de entendimento jurisprudencial divergente, o recurso apropriado é o Especial.

### Recurso Especial da Contribuinte

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de apresentação de novos documentos no Recurso Voluntário.

### Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da Contribuinte

Em despacho de admissibilidade, o Recurso da contribuinte foi admitido, nos seguintes termos:

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):

**Decisão recorrida:****PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO.**

*O recurso voluntário não é o momento processual adequado para trazer documentos novos, sequer mencionados na manifestação de inconformidade. É o contribuinte quem delimita os termos do contraditório ao formular a seu pedido ou defesa, conforme o caso, e instruí-lo com as provas documentais pertinentes, de modo que, em regra, as questões não postas para discussão precluem. Há hipóteses de exceção para tal preclusão, a exemplo (i) das constantes dos incisos I a III do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 e (ii) de quando o argumento possa ser conhecido de ofício pelo julgador, seja por tratar de matéria de ordem pública, seja por ser necessário à formação do seu livre convencimento, neste último caso em vista da vedação ao non liquet. Não ocorrência de tais hipóteses de exceção no caso concreto.*

**Acórdão paradigma nº 9303-005.096, de 2017:****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.**

*Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente ser apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.*

**Acórdão paradigma nº 9202-002.162, de 2012:****NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.**

*O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece, como regra geral para efeito de preclusão, que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo.*

Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que o recurso voluntário não é o momento processual adequado para trazer **documentos novos**, sequer mencionados na manifestação de inconformidade, os **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 9303-005.096, de 2017, e 9202-002.162, de 2012) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, que **novos elementos de prova** apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem

*excepcionalmente ser apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material (**primeiro acórdão paradigma**) e que o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece, como regra geral para efeito de preclusão, que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise **novos documentos** ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos (**segundo acórdão paradigma**).*

Observa-se, por oportuno, a existência de um segundo fundamento da decisão recorrida, não contraditado pela Recorrente, como segue:

*Cumpre notar que, mesmo que assim não fosse, a Recorrente não logra sequer comprovar adequadamente seu direito, já que não foi juntado aos autos qualquer documento societário referente à deliberação dos JCP. Assim, mesmo que se admitisse a análise da documentação juntada e a supressão de instância daí decorrente, não seria possível verificar a procedência das alegações da Contribuinte.*

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada**.

Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROponho seja **ADMITIDO** o Recurso Especial interposto.

### **Contrarrazões da PGFN**

Devidamente intimada, a PGFN apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da contribuinte, alegando os seguintes pontos:

4. Nas situações em que o Estado, no exercício da Função Executiva, intervém na esfera de direitos dos indivíduos é imperioso que o “ato de intervenção” seja passível de controle por intermédio de um processo administrativo.
5. De outro lado, para que se tenha atendido esse requisito do devido processo legal, é necessário, ainda, que o processo seja “legal”, isto é, tenha seu procedimento previsto em lei, não cabendo ao arbítrio da Administração estabelecê-lo,
6. Ora, tal exigência do devido processo legal encontra-se relacionada com o princípio da legalidade, a se exigir que o procedimento a ser adotado para a consecução dos fins a que visa o processo estejam previstos em lei.
7. Assim, se há expressa vedação legal, impossibilitando a juntada de documentos em fase recursais, salvo em hipóteses excepcionais, não é dado ao julgador fazer “tabula rasa” da lei, a pretexto de se invocar um determinado princípio processual.
8. Até porque, ao órgão administrativo não é dado deixar de aplicar a norma pertinente à matéria, sob pena de reconhecer implicitamente a sua inconstitucionalidade, o que é vedado pela Súmula n. 2 do CARF.
9. Pelo dito, não estamos diante de um mero rigorismo ou apego processual, mas, sim, visando prestigiar a norma cogente em vigor e que deverá ser aplicada.
10. Destarte, uma vez que no caso em tela, não estamos diante de nenhuma das hipóteses autorizadoras de juntada de documentos em fase recursal, tais provas

deveriam ter sido rejeitadas ou até mesmo desentranhadas, com o improviso do recurso voluntário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

### Breve Síntese:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 013537685 emitido eletronicamente em 02/12/2011, fl. 40, referente à declaração de compensação Dcomp nº 33091.41923.241008.1.3.040401 transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) na referida Dcomp com crédito de IRPJ, código de receita 3373, no valor original na data de transmissão de R\$ 11.676,77, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 29/09/2006 (R\$ 122.782,61).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 21/12/2011, conforme documento de fl.78, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls.2/23, em 19/01/2012, alegando, em síntese, que:

- na DIPJ do ano-calendário de 2006 e DCTF de setembro de 2006 originais, não foram levadas em consideração algumas despesas que mudariam a base de cálculo do IRPJ;

- o lucro demonstrado à época foi de R\$ 1.464.828,66 quando o correto no 2º trimestre de 2006 seria de R\$ 1.324.312,71.

- consequentemente, o montante correto devido a título de IRPJ seria de R\$325.078,17 e não R\$ 360.207,15, conforme demonstrado na DIPJ. Ou seja, foram pagos indevidamente R\$ 35.128,98, sendo que em cada uma das três cotas o valor pago a maior é de R\$ 11.676,77.

- tais valores poderão ser evidenciados por meio da análise da DIPJ 2007 retificadora e da DCTF de setembro de 2006 retificadora juntadas aos autos.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. Mantém-se o despacho decisório se não comprovado o direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo alegando, em síntese, que no ano-calendário em discussão, não obstante tenha sido aprovada a distribuição de juros sobre o capital próprio (JCP), referidos valores não haviam sido contabilizados e declarados nas apurações dos respectivos tributos. Anos depois, ao verificar tal situação, a empresa então contabilizou os JCP, procedendo ao recolhimento do respectivo IRRF. Junta, então, documentos demonstrando o cálculo do JCP, Razão das contas demonstrando a contabilização extemporânea, comprovante de recolhimento do IRRF, memória de cálculo do IRPJ e da CSLL conforme a apuração "antiga" e respectivos comprovantes de recolhimento, memória de cálculo do IRPJ e CSLL retificadas e alteração contratual referente ao aumento do seu capital social.

A Turma a quo também negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte pois entendeu que se operou a preclusão contra o contribuinte.

Não houve nenhuma das hipóteses de exceção previstos no art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, bem como não ocorreu a comprovação adequada de seu direito, uma vez que não foram juntados aos autos qualquer documento societário referente à deliberação dos JCP. Assim, mesmo que se admitisse a análise da documentação juntada e a supressão de instância daí decorrente, não seria possível verificar a procedência das alegações da Contribuinte.

### **Recurso Especial da Contribuinte**

#### **Conhecimento**

De se ressaltar inicialmente, que não houve nenhuma objeção por parte da PGFN com relação ao conhecimento.

Entretanto, numa análise mais minuciosa, de se ressaltar que o acórdão recorrido ao embasar seu voto tratou não só acerca da preclusão, mas também realizou uma análise acerca das provas apresentadas e assim por insuficiência de provas entendeu que o recurso voluntário não deveria ser provido.

Veja o trecho abaixo, do acórdão recorrido, após a análise da preclusão:

Cumprе notar que, mesmo que assim não fosse, a Recorrente não logra sequer comprovar adequadamente seu direito, já que não foi juntado aos autos qualquer documento societário referente à deliberação dos JCP. Assim, mesmo que se admitisse a análise da documentação juntada e a supressão de instância daí decorrente, não seria possível verificar a procedência das alegações da Contribuinte.

Dessa forma, o recurso especial da contribuinte se revela insuficiente já que, mesmo que, por hipótese, fosse dado provimento à questão da preclusão, de nada adiantaria, já que as provas documentais apresentadas já se mostraram insuficientes para o deslinde da questão. Ou seja, seria totalmente inócuo, pois apesar de tratar da preclusão em si, o acórdão recorrido já analisou a própria documentação e o rechaçou.

Ademais, os embargos de declaração apresentados não tratou disso, da insuficiência de provas, e sim apenas da preclusão.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial da contribuinte.

### **Conclusão**

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto